SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880564 - SP (2025/0085289-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO MENDES
ADVOGADO	:	GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LEONEL MACHADO PINTO
CORRÉU	:	MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do agravante por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material de delitos.
2. O Tribunal de origem absolveu o agravante do crime de desobediência, mas manteve a condenação pelos demais delitos, considerando a união de vontades entre os agentes desde os primeiros atos.
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser revista em recurso especial, considerando a alegação de deficiência probatória e a pretensão de desclassificação para o crime de receptação, além do reconhecimento de participação de menor importância.
4. A revisão da condenação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. A jurisprudência desta Corte estabelece que a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48401269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 93f07436-1dd3-484e-8c87-c0f5f82662f1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48401269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 93f07436-1dd3-484e-8c87-c0f5f82662f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880564 - SP (2025/0085289-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO MENDES
ADVOGADO	:	GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LEONEL MACHADO PINTO
CORRÉU	:	MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do agravante por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em concurso material de delitos.

2. O Tribunal de origem absolveu o agravante do crime de desobediência, mas manteve a condenação pelos demais delitos, considerando a união de vontades entre os agentes desde os primeiros atos.

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser revista em recurso especial, considerando a alegação de deficiência probatória e a pretensão de desclassificação para o crime de receptação, além do reconhecimento de participação de menor importância.

4. A revisão da condenação demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA48400883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:00
Código de Controle do Documento: d4c842ae-94a0-4339-b96d-bec8c76e29c1

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO MENDES em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 695):

> *APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 226, DO CPP INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO ACOLHIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DESCABIMENTO POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DAS PENAS DE DOIS DOS RÉUS ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS ABSOLVIÇÃO IMPOSSBILIDADE DESOBEDIÊNCIA RÉUS EM FUGA QUE DEXARAM DE ATENDER A ORDEM DE PARADA EMANADA PELOS POLICIAIS MILITARES CONDUTA ATÍPICA ABSOLVIÇÃO NECESSIDADE RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 746/758), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 29, § 1º do Código Penal e 156, 566 e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que há manifesta e notória deficiência probatória que jaz reunida à demanda, impotente em si e por si, para gerar qualquer veredicto condenatório, absolvendo-se o Recorrente (réu), forte no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 758). Pretende, outrossim, "sua condenação seja desclassificada para o crime de receptação, e, por derradeiro, seja reconhecida sua participação de menor importância e diminuição da pena" (e-STJ fl. 758).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA48400883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:00
Código de Controle do Documento: d4c842ae-94a0-4339-b96d-bec8c76e29c1

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c /c artigo 29, *caput*, nas do artigo 311, *caput*, c/c artigo 29, *caput*, e nas penas do artigo 330, *caput*, c. c. artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de delitos, na forma do artigo 69 do Código Penal, parte final, às penas de 10 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 27 dias-multa, além da pena de 17 dias de detenção, no regime inicial aberto, e 11 dias multa, no mínimo legal.

Interposto recurso de apelação, foi-lhe dado parcial provimento para absolver o réu LEANDRO MENDES, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime de desobediência.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença condenatória pelo delito dos delitos de roubo majorado e adulteração de sinal identificador, concluiu que "a prova dos autos revela que os apelantes estavam agindo com união de vontades desde os primeiros atos, que, embora ainda não puníveis, revelam adesão plena de todos a todos os atos praticados, razão pela qual incogitável considerar que um, ou mais de um, teria agido somente após a consumação do apossamento do objeto material pelos executores diretos da infração penal" (e-STJ fl. 719).

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória ou desclassificatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal não se aplica quando há nítida divisão de tarefas entre os agentes, caracterizando coautoria e não participação de menor importância" (AgRg no AREsp n. 2.759.314/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48400883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/06/2025 18:22:00
Código de Controle do Documento: d4c842ae-94a0-4339-b96d-bec8c76e29c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0085289-3 **AREsp 2.880.564 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004142320238260024 00015574120238260996 00017847720238260625 00052844120218260361 15011613420218260616 15574120238260996 17847720238260625 4142320238260024 41423202382600240001557412023826099 6 52844120218260361

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO MENDES
ADVOGADO	:	GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LEONEL MACHADO PINTO
CORRÉU	:	MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48323574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:45:08
Código de Controle do Documento: 4BEBBB93-5AD1-4D45-B370-3616384F1E4B